

# AC CARVALHO

CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 008/2024

## Referencia – RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **AC CARVALHO SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA**, contra a decisão que habilitou a participante **MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES** Lote único do Pregão Eletrônico nº 008/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada é a aquisição e instalação de **DIVISÓRIAS E PORTAS** para adequação do Centro Comunitário da Igreja Católica Nossa Senhora da Penha, Comunidade da Holanda, conforme descrição e quantidades dispostas no Termo de Referência.

Preliminarmente, vimos por meio desta, em sede preliminar, informar a Douta CPL do subterfúgio ilícito cometido pela Licitante **MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES**

Com fulcro no Princípio da Autotutela (Súmulas 346 e 473, ambas do STF), que orienta a Administração a revisar os seus atos sempre que sobre estes parem suspeitas de irregularidades, bem como no Direito de Petição (art. 5º, inciso XXXIV, CF), que faculta aos administrados o exercício do controle de legalidade dos feitos dos Poderes Públicos e ante as circunstâncias enunciadas solicitamos a admissibilidade do recurso proposto.

É imperioso destacar que a Lei de Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar nos documentos, referentes ao objeto a ser contratado.

A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)

O edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação.

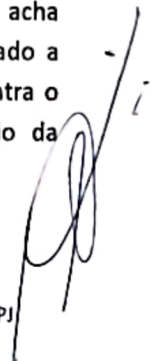
Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu art. 41 que:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Assim, o agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário ao Princípio da Legalidade, sendo certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração.

**AC CARVALHO-SERVIÇOS E MONTAGENS Ltda.**

RUA MANOEL BANDEIRA, S/Nº LOTE:21, NOVA MORADA DA BARRA, CEP:29.126-514 VILA VELHA-ES CNPJ  
51.420.797/0001-17

TEL: (27)98849-6405 E-MAIL: contato@finale-es.com.br



# AC CARVALHO

CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS

Cabe asseverar, que as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar os cumprimentos dos termos do edital que vinculam as partes ao conhecimento das regras nelas constantes. Deste modo, uma vez não atendidos os pressupostos editalícios, cabe ao agente público fazer o julgamento pautado no Princípio do Julgamento Objetivo, ou seja, atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital.

Nesse sentido, nas lições de José Torres Pereira Júnior, "o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apresentação de propostas, aos critérios de aferição previamente estabelecidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios pessoais dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador [...]" (PEREIRA JÚNIOR, José Torres. Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed.: Rio de Janeiro: RENOVAR, 2003, p. 55.).

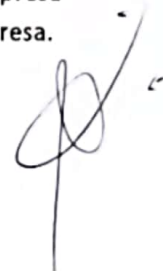
Isto posto, tanto o Princípio do Julgamento Objetivo quanto o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se completam e ambos se encontram no Princípio da Isonomia, uma vez que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame seja, do início ao fim, guiado sob critérios claros e impessoais.

**Atestado de Capacidade Técnica Inválido, sem Identificação do Representante Legal**  
De início, saliente-se que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES** contém vícios omissivos insanáveis, e portanto, deve ser considerado inválido, conforme abaixo detalhado.

O que não pode faltar no atestado:

- 1) Deve estar no papel timbrado de quem está emitindo (empresa privada ou órgão público), sempre que possuir;
- 2) Os dados completos da empresa privada ou do órgão público emitente (razão social, CNPJ, endereço);
- 3) Assinatura e dados do responsável (com carimbo se possível) que responde pela empresa ou órgão emitente;
- 4) Os dados da sua empresa (razão social, CNPJ, endereço);
- 5) Informações sobre os produtos que sua empresa vendeu ou os serviços que executou;
- 6) As quantidades, a duração e o período do contrato; 7) Declaração de que a empresa tomadora ficou satisfeita com a entrega dos produtos ou execução do serviço da sua empresa.

O edital solicita,



**AC CARVALHO-SERVIÇOS E MONTAGENS Ltda.**

RUA MANOEL BANDEIRA, S/Nº LOTE:21, NOVA MORADA DA BARRA, CEP:29.126-514 VILA VELHA-ES CNPJ  
51.420.797/0001-17

TEL: (27)98849-6405 E-MAIL: contato@finale-es.com.br

# AC CARVALHO

CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS  
Item 12 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) apresentação de no mínimo 1 (um) atestado (s) de capacidade técnica em nome da empresa licitante, em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original, fornecido (s) por empresa, órgãos ou entidades da Administração Pública, que comprove (m) a aptidão para o fornecimento compatível com o objeto desta licitação.

Frisa-se, que a participante **MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES** apresentou vários atestados de capacidade técnica, (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL, MARIANNA MOREIRA MATTOSO MM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, NS CONSTRUÇÕES E REFORMAS, TECELAGEM THAIS, MATEC ENGENHARIA E SINE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL), porém após uma avaliação minuciosa de cada um, constatamos inconsistências jurídicas imprescindíveis para que sejam considerados verídicos, pela falta de informações cruciais num documento ora tão importante dentro de qualquer processo licitatório

Ora, salta aos olhos que os atestados apresentados pela **MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES** foram preenchidos com conteúdos tão simplórios, tendo em vista a incompatibilidade de datas, identificação de quem assinou e outras informações informados.

Senão vejamos,

## **ATESTADO DA SERETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO BENTO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

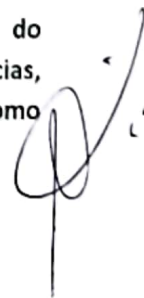
O atestado assinado pelo Sr. Marcelo Marques (SECRETÁRIO DE SAÚDE), não está no papel timbrado oficial da Prefeitura, onde deveria constar endereço etc.

Não consta o número do empenho, pregão ou do processo que originou a compra, sendo de praxe que a administração pública para proceder a compra de qualquer material ou serviço no mercado, lançar um processo licitatório, constando nesse caso os números do edital, do processo e para a execução ou fornecimento de materiais, o número do empenho.

A cidade de origem da assinatura do atestado, consta Guaratinguetá, (antes da assinatura) que até o momento que se consta, pertence ao estado de São Paulo e não ao Rio Grande do Sul.

Sendo, portanto, de obrigação dessa Comissão de licitação considerar o atestado inválido e até considerar a possibilidade de ser o mesmo fraudulento, dado a inconsistência tão relevante ao processo de habilitação.

Se puderam observar o outro atestado emitido pelo do Fundo municipal de Saúde do município de São Bento do Sul (SINE), irão confirmar que está com as mesmas inconsistências, sem o papel timbrado oficial da prefeitura, onde deveria constar endereço etc, e datado como cidade de Guaratinguetá, estado de São Paulo e não estado do Rio Grande do Sul.



**AC CARVALHO-SERVIÇOS E MONTAGENS Ltda.**

RUA MANOEL BANDEIRA, S/Nº LOTE:21, NOVA MORADA DA BARRA, CEP:29.126-514 VILA VELHA-ES CNPJ  
51.420.797/0001-17

TEL: (27)98849-6405 E-MAIL: contato@finale-es.com.br

# AC CARVALHO

CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS

André/SP, prestou serviços de forma cordial, atendendo os prazos estabelecidos e com mão de obra qualificada, conforme obra abaixo discriminada

Portanto Senhores, são inválidos os atestados emitidos pela empresa **MARIANNA MOREIRA MATTOSO MM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**, em favor da empresa **MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES**, dado a tantas irregularidades.

Atestado NS CONSTRUÇÕES E REFORMAS, e MATEC ENGENHARIA

Na assinatura do atestado, não consta os dados de quem assinou o mesmo, sendo imprescindível a identificação em qualquer atestado a informação do cargo, número da RG, ou o CPF, para que tenha veracidade do mesmo.

Os atestados também não estão em papel timbrado onde teria que constar obrigatoriamente o endereço, CNPJ, telefone, E-mail, dentre outras informações.

O atestado da MATEC ENGENHARIA, consta a informação antes da assinatura como centro de São Paulo, e a empresa está instalada na cidade de Avaré, sendo desta forma considerado inválidos.

ATESTADO TECELAGEM THAIS

Mesmo padrão dos outros atestado, sem identificação de quem assinou, numa qualidade péssima como papel timbrado oficial da empresa, mas sem os dados no rodapé, datado como cidade de Santo André, e a empresa está situada na Vila Prudente, cidade de São Paulo.

Inválido

ATESTADO CASA DI VÓ

Na assinatura do atestado consta Rio Grande do Sul, mas não consta a cidade de Pelotas.

Os atestados técnicos informados acima, que a empresa **MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES** apresentou, não constam a identificação do representante legal da empresa que assinou o documento, muito menos CPF, sendo no todo inválidos. Como avaliar-se-á sua autenticidade sendo uma empresa com tantos diretores e coordenadores. A apresentação de todos os documentos válidos é imprescindível à licitante quando da apresentação da sua proposta.

Nos atestados, onde teria que demonstrar, a capacidade técnica faltou a execução do item 08 (instalação de rede de proteção) da planilha, sendo esse o segundo item de maior peso e relatividade dentro da execução da obra.

A lei de licitações é muito clara quanto a isso e informa,

## LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

**AC CARVALHO-SERVIÇOS E MONTAGENS Ltda.**

RUA MANOEL BANDEIRA, S/Nº LOTE:21, NOVA MORADA DA BARRA, CEP:29.126-514 VILA VELHA-ES CNPJ  
51.420.797/0001-17

TEL: (27)98849-6405 E-MAIL: contato@finale-es.com.br



# AC CARVALHO

CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS

Notem também que estão com o mesmo texto em seu conteúdo, além da mesma data de emissão o que implica em mais uma inconsistência, gerando surpresa, para um erro tão infantil, cometido para participação em uma licitação pública, dado o processo rigoroso de avaliações de habilitações dos participantes, e também das devidas comissões de licitações hoje em dia responsáveis pelos processos de compra.

Portanto Senhores, os dois atestados também devem ser considerados inválidos, o que já inviabiliza a empresa **MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES** como classificada no certame licitatório em epígrafe.

## Atestado da Empresa **MARIANNA MOREIRA MATTOSO MMM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Na assinatura do atestado, não consta os dados de quem assinou o mesmo, sendo imprescindível a identificação em qualquer atestado a informação do cargo, número da RG, ou o CPF, para que tenha veracidade do mesmo.

O atestado também não está em papel timbrado onde teria que constar obrigatoriamente o endereço, CNPJ, telefone, E-mail, dentre outras informações, mas foi redigido, apenas em um papel A4, com o nome **MARIANNA** impresso.

Outro detalhe que chamou nossa atenção foi o atestado constar o seguinte texto,

**(cores e especificações conforme descrição do edital)**

**em toda a área conforme apresentadas no edital**

A empresa **MARIANNA MOREIRA MATTOSO MM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**, lança edital na praça para a compra de serviços?

A empresa **MARIANNA MOREIRA MATTOSO MM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**. É uma empresa pública?

Outra (e mais grave) inconsistência nos atestados da empresa **MARIANNA MOREIRA MATTOSO MM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**, foi que ao consultar o número do CNPJ, juntamente com o nome da empresa em questão, não encontramos nenhum registro da mesma, em site nenhum, e nem na emissão do cartão de CNPJ conseguimos emitir por não existir os dados no CNPJ informado nos atestados.

O texto do atestado informa o seguinte,

## ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

A Razão Social **Marianna Moreira Mattoso (MMM Serviços Administrativos)** cadastrada no CNPJ sob o número: **35.999.759/0001-43**, com sede na Rua Itamonte, 2310, Vila Medeiros – São Paulo/SP CEP: 02220-002, vem através desta carta declarar para os devidos fins que a empresa: **Mayla Ferro Moraes Santos Construções**, cadastrada no CNPJ sob o Nº: **32.626.617/0001-03**, com sede na Rua Doutor Simão de Lima, 141, Vila Palmares–Santo

**AC CARVALHO-SERVIÇOS E MONTAGENS Ltda.**

RUA MANOEL BANDEIRA, S/Nº LOTE: 21, NOVA MORADA DA BARRA, CEP: 29.126-514 VILA VELHA-ES CNPJ  
51.420.797/0001-17

TEL: (27)98849-6405

E-MAIL: contato@finale-es.com.br

# AC CARVALHO

CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS

Notem que a empresa MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES, também não atendeu a esse item, pois não consta em nenhum atestado a execução de item equiparado ou igual ao solicitado na planilha.

Pois bem Senhores, esmiuçamos aqui, vários erros cometidos na Habilitação do arrematante MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES, sendo bem direto e coerente em nossas razões, para que não pareça que estamos tentando retardar o processo ou usando de má fé, mas estamos somente exercendo nosso direito do contraditório, ao perceber que a empresa enviou vários atestados tentando induzir a comissão de licitação ao erro, o que a princípio estava conseguindo.

Então, prezado pregoeiro e demais membros da comissão, o que se vê aqui, não são erros bobos e perdoáveis, sanáveis, mas sim, sérios erros da empresa melhor classificada.

Para esses erros insanáveis o edital é categórico onde informa,

## Item 7.2 - Será desclassificada a proposta que:

**7.2.1. contiver vícios insanáveis;**

7.2.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.2.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.2.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**7.2.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

Assim, destacamos que cabe ao administrador público zelar pela aplicação de verba pública através de processo licitatório onde procure contratar com a empresa que ofereça o menor valor, sem dissociar da qualificação técnica, sob pena de incorrer no crime de improbidade administrativa.

Por outro lado, é cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo o procedimento licitatório, sendo, portanto, o Edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigação dos

intervenientes e o Poder Público disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas;

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Diante do exposto,

Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarando-se **INABILITADA** a empresa **MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES**.

**AC CARVALHO-SERVIÇOS E MONTAGENS Ltda.**

RUA MANOEL BANDEIRA, S/Nº LOTE:21, NOVA MORADA DA BARRA, CEP:29.126-514 VILA VELHA-ES CNPJ

51.420.797/0001-17

TEL: (27)98849-6405

E-MAIL: contato@finale-es.com.br



# AC CARVALHO

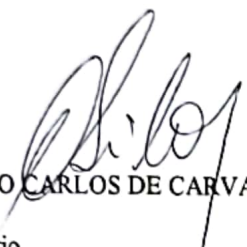
CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa CPL reconsidere sua decisão devidamente fundamentada e motivada por Parecer Técnico e Jurídico, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Vila Velha, ES, 09 Julho de 2024

  
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SILVA

Proprietário



**51.420.797/0001-17**

**AC CARVALHO**

**SERVIÇOS E MONTAGENS ESPECIAIS EPP**

**Rua Manoel Bandeira, s/n lote 21**

**Morada da Barra, Vila Velha - ES**

**CEP: 29.126-514**

**AC CARVALHO-SERVIÇOS E MONTAGENS Ltda.**

RUA MANOEL BANDEIRA, S/Nº LOTE:21, NOVA MORADA DA BARRA, CEP:29.126-514 VILA VELHA-ES CNPJ

51.420.797/0001-17

TEL: (27)98849-6405

E-MAIL: contato@finale-es.com.br